



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ROBERTO MEDEIROS DA SILVA JÚNIOR**

**A INFLUÊNCIA DA FILOSOFIA ECOLOGISTA**  
**NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**

**BARBACENA**

**2012**

**ROBERTO MEDEIROS DA SILVA JÚNIOR**

**A INFLUÊNCIA DA FILOSOFIA ECOLOGISTA  
NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora:  
Prof<sup>ª</sup>. Me. Maria José Gorini da Fonseca

Coorientador:  
Prof. Me. Alex Campos Furtado

**BARBACENA**

**2012**

**Roberto Medeiros da Silva Júnior**

**A INFLUÊNCIA DA FILOSOFIA ECOLOGISTA  
NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. Luciano Alencar da Cunha  
Universidad del Museo Social Argentino – UMSA

Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho  
Universidade de São Paulo – USP

Prof. Me. Maria José Gorini da Fonseca (orientadora)  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Prof. Me. Alex Campos Furtado  
Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

*É preciso não saber o que são flores e pedras e rios  
Para falar dos sentimentos deles.  
Falar da alma das pedras, das flores, dos rios,  
É falar de si próprio e dos seus falsos pensamentos.*

*Trecho do poema XXVIII do Livro “O Guardador de rebanhos”  
Alberto Caeiro (heterônimo de Fernando Pessoa)*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 A ECOLOGIA E O MOVIMENTO ECOLÓGICO.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 O Movimento Ecologista.....</b>	<b>9</b>
<b>2.2 Divisões da Ecologia.....</b>	<b>17</b>
<b>3 FILOSOFIA E ECOLOGIA.....</b>	<b>20</b>
<b>4 A LIBERTAÇÃO ANIMAL OU O DIREITO DOS BICHOS.....</b>	<b>26</b>
<b>4.1 As legislações da Ecologia.....</b>	<b>28</b>
<b>5 UMA VISÃO SOBRE O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO .....</b>	<b>34</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>41</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>43</b>

## RESUMO

O presente trabalho investiga a relação existente entre a Ecologia profunda e o Direito brasileiro. Segundo essa filosofia política, para melhor relação homem-natureza sem a crise ambiental como tem ocorrido nas últimas décadas, é necessária uma desconstrução do Humanismo, pois nele se baseia toda a ordem jurídica, econômica e política atual que é altamente destrutiva e prejudicial à Terra, aos animais e ao próprio homem. Propõem, os ecologistas, um holismo, cujas raízes remontam à Escola Estóica do período helênico e que reviveu seu auge pelo movimento Romântico do século XIX. No que tange ao Direito, este holismo busca a igualdade entre Natureza e o ser humano que somente se efetivaria com o reconhecimento de capacidade jurídica aos seres vivos e, o maior expoente dessa proposta, é o movimento transnacional de Libertação Animal.

**Palavras-chave:** Direito Ambiental. Filosofia Ecológica. Movimento Ambiental. Ecologia profunda. Direito dos Animais.

## ABSTRACT

This work investigates the relationship between deep ecology and Brazilian law. According to this political philosophy, to better man-nature relationship without the environmental crisis as has occurred in recent decades, is a necessary deconstruction of Humanism, because it is based on all the legal, economic and political current that is highly destructive and harmful to the Earth , animals and the man himself. Proposed, environmentalists, a holism, whose roots go back to the Hellenistic period of the Stoic school and revived by the Romantic movement of the nineteenth century. Regarding the law, this holism seeks equality between Nature and human being only fulfill with the recognition of legal capacity to living creatures and the greatest exponent of this proposal is the transnational movement of Animal Liberation.

**Keywords:** Environmental Law. Ecological Philosophy. Environmental Movement. Deep Ecology. Animal Law.



## 1 INTRODUÇÃO

As catástrofes naturais surgidas em diversas partes do mundo constituem um fato notório e temido por todos.

A isso se unem crises econômicas, financeiras e escassez de recursos naturais fazendo com que o ser humano reflita sobre a necessidade de viver em harmonia com o ambiente à sua volta.

A ideia, porém de um “meio ambiente”, segundo Lago e Pádua (1989) na análise da “ecologia profunda”, não é suficiente para a atualidade, pois denota uma visão antropocêntrica, liberal e capitalista incompatível com a possibilidade de proteger a natureza da forma eficaz que o planeta necessita.

Por tal razão, essa corrente filosófico-política denominada *deep ecology*, (ecologistas profundos) se opõem abertamente ao capitalismo e ao Humanismo: sua forma de produção, seus modos de vida, sua política e sua expansão global. Defendem, por sua vez, que para uma necessária convivência harmoniosa com a **natureza** da qual o ser humano faz parte, é imprescindível romper com a visão humanista fundou as bases liberais e capitalistas, reconhecendo que a natureza é um “sujeito” capaz de ter interesses e direitos positivados. E óbvio, os animais estariam inclusos nessa transição jurídica (FERRY, 2009).

Para a sociedade atual, tal ideia pode encerrar um absurdo sem precedentes, entretanto, a luta ecológica vem, ao longo dos anos, se unindo a grupos sociais que lutam por mais (ou alguma) igualdade e que desejam mudanças das mais variadas: desde preservação do meio em que vivem até a ascensão de regimes totalitários ou anarquistas.

O Brasil, com sua variedade de recursos, incluindo a maior biodiversidade do planeta inserida na Mata Atlântica e a diversidade de discussões sócio-ambientais, permite que condições sejam propícias para o surgimento e desenvolvimento de filosofias ecológicas que paulatinamente se incorporam em nossos sistemas político, legislativo e judiciário.

Em se tratando da área jurídica, como se pode afirmar que existe influência dessas ideologias? Existe a possibilidade de identificar se o Direito brasileiro caminha ao encontro dos objetivos propostos pela ecologia profunda?

Com base na observação da crescente produção de normas e demandas judiciais que versa sobre o meio ambiente, este trabalho procura compreender o movimento da Ecologia profunda e suas relações com o direito brasileiro.

Partindo da definição de Ecologia, o trabalho aborda as principais correntes filosóficas que discutem a relação homem-natureza, a questão do direito dos animais e uma sucinta análise das normas ambientais brasileiras.

Diante dos elementos colhidos, ainda que não se conclua a favor, ou contra de nenhuma corrente filosófica, este trabalho traz relevante tema da atualidade para a discussão acadêmica.

## 2 A ECOLOGIA E O MOVIMENTO ECOLÓGICO

Ernest Haeckel propôs, em 1866, em sua obra intitulada *Morfologia Geral dos Organismos*, a criação de uma disciplina científica ligada ao campo da biologia: a Ecologia, “que teria por função estudar as relações entre as espécies animais e o seu ambiente orgânico e inorgânico” (LAGO e PÁDUA, 1984, p.6). A partir de então, o crescimento do interesse pela Ecologia foi se ampliando cada vez mais e conta, atualmente, com um forte aliado: o momento catastrófico pelo qual passa a Terra com o acúmulo de máquinas nucleares, a exaustão crescente dos recursos naturais, enchentes, tsunamis, etc. (McCORMICK, 1992)<sup>1</sup>.

Entretanto, o crescimento da Ecologia incorporou outras áreas de conhecimento chegando a ser mais identificada em certos lugares e ocasiões como um amplo e variado movimento social de grande expressividade política. Mas como ocorreu essa transição?

Primeiramente, cumpre esclarecer que existem divisões dentro da ciência Ecológica, que podemos, como Lago e Pádua (1984), agrupar em quatro: Ecologia Natural, Ecologia Social, Conservacionismo e Ecologismo.

A Ecologia Natural se dedica ao funcionamento dos sistemas naturais e as leis que regem a dinâmica da vida natural. A Ecologia Social procura estudar as relações homem-ambiente. Os autores consideram que ao se observar a destrutividade ambiental pela ação humana, surgiu o Conservacionismo que propõe idéias e estratégias para a luta em favor da conservação da natureza e da preservação dos recursos naturais.

O Ecologismo, por outro lado, é um movimento político de transformação social calcado em princípios ecológicos. A idéia central é uma ampla mudança da economia, na cultura e na própria maneira de os homens se relacionarem entre si e com a natureza. Essas idéias têm sido defendidas em alguns países pelos chamados “partidos Verdes”. (LAGO e PÁDUA, 1984).

### 2.1 O Movimento Ecologista

O movimento ambiental não teve um começo claro. Emergiu em lugares diferentes, em tempos diferentes e por motivos diferentes (LAGO e PÁDUA, 1984).

Inicialmente, as questões ambientais mais antigas eram questões locais. Após, as influências se disseminaram, o conhecimento dos especialistas florestais foi exportado, o romantismo e o darwinismo alteraram as percepções humanas além de seus respectivos lugares de

---

<sup>1</sup> <http://pt.scribd.com/doc/55372947/McCORMICK-John-Rumo-ao-Paraiso-A-historia-dos-movimentos-ambientalistas>

origem e, no final do século XX, era difícil dissociar os objetivos dos movimentos nacionais das questões ambientais (McCORMICK, 1992)<sup>2</sup>.

Historicamente, podemos perceber que a destruição ambiental tem uma longa linhagem. Contudo, a verdadeira revolução ambiental só aconteceu depois de 1945, com o período de maiores mudanças se verificando a partir de 1962 (JATOBÁ, CIDADE e VARGAS, 2009)<sup>3</sup>.

McCormick (1992)<sup>4</sup> informa que há cerca de 3.700 anos, as cidades sumérias foram abandonadas quando as terras irrigadas que haviam produzido os primeiros excedentes agrícolas do mundo começaram a tornarem-se cada vez mais salinizadas e alagadiças. A poluição do ar pela queima de carvão afligia tanto a Inglaterra medieval que em 1661 o memorialista e naturalista John Evelyn deplorava a "nuvem lúgubre e infernal" que fez desaparecer a cidade de Londres.

Apesar dessas advertências prévias houve pouco interesse até posteriormente a Revolução Industrial. Os primeiros grupos protecionistas foram criados na Grã-Bretanha na década de 1860 (JATOBÁ, CIDADE e VARGAS, 2009)<sup>5</sup>.

É possível conjecturar uma ligação do interesse humano pela natureza crescendo a partir da Escola Neoclassicista do século XVIII que, baseando-se na Antiguidade Clássica, tinha como inspiração a frase do escritor latino Horácio "*fugere urbem*" (fugir da cidade) em oposição aos centros urbanos dominados pelas revoluções mercantis e pelo Antigo Regime do absolutismo monárquico.

Os neoclassicistas se voltavam para a natureza em busca de uma vida simples, bucólica, pastoril, do "*locus amoenus*" (lugar tranquilo) e extraíam da natureza a inspiração dos diversos campos artísticos existentes: nas Artes plásticas a pintura de Bouguereau e Friedrich; na música as obras de Haydn e Mozart; na literatura os temas pastoris de Tomás Antônio Gonzaga no Brasil e "Os sofrimentos do jovem Werther" de Goethe na Alemanha.

A reaproximação do homem ao ambiente natural, já que as descobertas científicas o haviam distanciado da natureza, afetou profundamente a visão do homem quanto a seu lugar no Universo. A obra de Darwin forneceu um estímulo importante para esse ponto de vista: a evolução sugeria que o homem era parte integrante de todas as outras espécies e que, por sua própria conta e risco, se havia distanciado da natureza (JATOBÁ, CIDADE e VARGAS, 2009)<sup>6</sup>.

Ao final do século XIX, mudanças que haviam sido consideradas vantajosas no passado provocavam uma oposição apaixonada, ao menos entre uma influente minoria.

---

<sup>2</sup> <http://pt.scribd.com/doc/55372947/McCORMICK-John-Rumo-ao-Paraiso-A-historia-dos-movimentos-ambientalistas>

<sup>3</sup> [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922009000100004&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922009000100004&script=sci_arttext)

<sup>4</sup> op. cit.

<sup>5</sup> op. cit.

<sup>6</sup> [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922009000100004&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922009000100004&script=sci_arttext)

O Romantismo, em sua ânsia (*Sehnsucht*) reviveu a busca intensa por um maravilhoso passado perdido, no qual se era feliz destruído pela tecnologia que, com o imperativo de "melhorar" o meio ambiente através da demolição de prédios, do controle de epidemias, da drenagem de pântanos, passou a ser interpretada como vandalismo e crescentemente rejeitada (GONÇALVES, 2004). O próprio Nietzsche (1998, p.102) destaca: “*Hybris* é hoje nossa atitude para com a natureza, nossa violentação da natureza com a ajuda das máquinas e da tão irrefletida inventividade dos engenheiros e técnicos”.

Segundo McCormick (1992)<sup>7</sup>, esse sentimento de conservação que surgia na Europa Ocidental teve um paralelo com a América. Aqui na América, os primeiros colonizadores viam as florestas como obstáculos no caminho do progresso e procediam à exploração natural e derrubada das árvores. Em contrapartida, os imigrantes que se dirigiam para uma “Nova Inglaterra”, vinham imbuídos do ânimo de habitarem um lugar paradisíaco e, ao chegarem, encontraram uma terra explorada, hostil e desolada. Logo, as advertências sobre a deterioração ambiental não demoraram a surgir por meio de escritores como George Perkins Marsh e Henry David Thoreau. Destaca ainda que um grande evento que fortaleceu a idéia de conservação ambiental que surgia, foi a criação do primeiro parque nacional do mundo: um dispositivo legal, assinado em 1872, designava uma área de 800 mil hectares no *Wyoming* como Parque Nacional de Yellowstone, nos Estados Unidos.

O Brasil, enquanto Colônia, já sofria devastações para a exploração do pau-brasil, da monocultura açucareira e a extração do ouro das Minas desde seu descobrimento no século XVI. Após a independência, não houve mudanças, pois o processo de devastação ambiental atendia agora aos ciclos do açúcar e do café, seguidos, posteriormente, pela industrialização e pela urbanização.

Nos primeiros anos do século XX, enquanto a Europa tinha sua atenção desviada pela I Guerra Mundial e, posteriormente, pela ameaça do nazismo, os americanos chegaram a dois notáveis acordos ambientais internacionais próprios. O primeiro foi o Tratado sobre os Pássaros Migratórios de 1937, assinado com o México e o Canadá. O segundo, a Convenção sobre a Proteção da Natureza e a Preservação da Vida Selvagem no Hemisfério Ocidental (a Convenção do Hemisfério Ocidental), aberto em 1940 à assinatura de todos os países americanos:

Vida selvagem, paisagem, formações geológicas, áreas virgens e regiões e objetos de valor histórico ou científico estavam todos incluídos. Os governos signatários se comprometeram a criar novos parques nacionais, consolidar os parques já existentes, manter reservas de áreas virgens, elaborar legislações, encorajar intercâmbio de pesquisa entre si, proteger pássaros migratórios, controlar o comércio de animais selvagens e oferecer condições de proteção específica às espécies listadas num anexo. Tudo isso era muito impressionante,

---

<sup>7</sup> <http://pt.scribd.com/doc/55372947/McCORMICK-John-Rumo-ao-Paraiso-A-historia-dos-movimentos-ambientalistas>

mas ao final da guerra somente oito estados haviam assinado a convenção. (McCORMICK, 1992)<sup>8</sup>.

O clima do ambientalismo cresceu no período entre Guerras e os anseios inicialmente científicos se entrecruzaram com fatores sócio-políticos mais amplos e o resultado foi uma força nova no sentido da mudança social e política (JATOBÁ, CIDADE e VARGAS, 2009)<sup>9</sup>.

Dentre os seis fatores que McCormick (1992)<sup>10</sup> enumera como responsáveis pelo crescimento do ambientalismo na América, destacamos quatro: “a era dos testes atômicos, o livro *Silent Spring* (Primavera Silenciosa), uma série de desastres ambientais bastante divulgados e a influência de outros movimentos sociais”.

No começo dos anos 50 iniciou-se a “era nuclear” que alarmava e criava um clima de perturbação e ansiedade com os resultados de seus testes:

Em abril de 1953 uma chuva radioativa caiu sobre o estado de Nova York, aparentemente contaminada pelos testes nucleares realizados em Nevada. Em março de 1954, um teste com uma bomba de hidrogênio americana, cujo nome de código era BRAVO, foi realizado sobre o atol de Bikini, no Pacífico ocidental. A quantidade de partículas espalhadas pela explosão foi duas vezes superior à esperada e uma mudança imprevista de ventos levou as cinzas radioativas na direção das Ilhas Marshall, habitadas, em vez de caírem no oceano como planejado. Cerca de 18 mil quilômetros quadrados de oceano foram seriamente contaminados por uma nuvem radioativa que se estendeu por 410 km, alcançando 75 km de largura (McCORMICK, 1992)<sup>11</sup>.

Além disso, “desastres ambientais” ocorreram em diversos locais da Terra e a atmosfera de preocupação com o meio ambiente se uniu à crítica contra o destrutivo sistema liberal-capitalista. (JATOBÁ, CIDADE e VARGAS, 2009)<sup>12</sup>.

Rachel Carson publicou em 1962, o livro *Silent Spring* (Primavera Silenciosa) que expunha algumas das infra-estruturas sociais, econômicas e científicas que, segundo a autora, permitiram a ocorrência de degradação ecológica. Atingindo milhões de vendas era comentado na América e na Europa, pois enquanto quase todos os escritos anteriores sobre o assunto haviam sido escritos com enfoque econômico, *Silent Spring* era essencialmente um livro ecológico, segundo Graham (1979 *apud* MCCORMICK, 1992)<sup>13</sup>.

---

<sup>8</sup> <http://pt.scribd.com/doc/55372947/McCORMICK-John-Rumo-ao-Paraiso-A-historia-dos-movimentos-ambientalistas>

<sup>9</sup> [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922009000100004&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922009000100004&script=sci_arttext)

<sup>10</sup> op. cit.

<sup>11</sup> <http://pt.scribd.com/doc/55372947/McCORMICK-John-Rumo-ao-Paraiso-A-historia-dos-movimentos-ambientalistas>

<sup>12</sup> [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922009000100004&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922009000100004&script=sci_arttext)

<sup>13</sup> <http://pt.scribd.com/doc/55372947/McCORMICK-John-Rumo-ao-Paraiso-A-historia-dos-movimentos-ambientalistas>

No final das décadas de 50 e 60 várias questões sociais e políticas galvanizaram massas da população, particularmente os jovens, em protestos contra a Crise de Suez, a Guerra Fria, a ameaça de guerra nuclear e as injustiças da desigualdade racial, que criaram um novo clima de intensificado ativismo público do qual se beneficiou o ambientalismo.

Segundo Jatobá, Cidade e Vargas (2009)<sup>14</sup>, as primeiras questões nos Estados Unidos do pós-guerra foram a pobreza e o racismo e, embora as lutas pelos direitos civis fossem distintas do ambientalismo, o movimento pelos direitos civis mostrou o que poderia ser feito através do protesto de massas, e as técnicas empregadas por Martin Luther King e outros líderes dos direitos civis para levar a cabo uma confrontação pacífica com a autoridade sem dúvida educaram uma nova geração nos métodos de protesto efetivo.

Em se tratando do Brasil, Vita (2001, p.86) salienta que a industrialização no país contribuiu ainda mais com a formação e consolidação das desigualdades sociais, “pois como não houve todas as etapas da industrialização, sempre ocorreu uma forte tendência ao monopólio, o que consolida a classe dominante, aumentando suas riquezas”, sendo isso um fator relevante para que o ambientalismo crescente inaugurasse suas bases e impulsionasse mudanças.

Viola (1987)<sup>15</sup> afirma que até o fim da década de 70, vivia-se o momento denominado de “fase ambientalista brasileira” que era constituída por dois movimentos paralelos e independentes entre si: os movimentos de denúncia da degradação ambiental nas cidades e as comunidades alternativas rurais.

Os movimentos de denúncia da degradação ambiental agiam no interior da sociedade e interagiam com associações da sociedade civil e agências estatais. Já as comunidades alternativas rurais eram uma rejeição de interação com a sociedade global, desde que esta interação é avaliada como contaminadora e destrutiva do esforço alternativo. Eram constituídas desde meados da década de 70 por jovens provenientes das regiões metropolitanas (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e Porto Alegre), cujo eixo da proposta é um novo modo de vida longe dos efeitos gerados pelas cidades.

O movimento de comunidades alternativas rurais recebe influência do movimento da contracultura norte-americana: revalorização do trabalho manual, viver em contato permanente com a natureza, alimentação ovo-lacto-vegetariana produzida na própria comunidade sem uso de produtos químicos; práticas de meditação, medicina alternativa baseada na homeopatia e naturismo, crítica aos modos de vida excessivamente intelectualizados. (VIOLA, 1987)<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> op. cit.

<sup>15</sup> [http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_03/rbcs03\\_01.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_03/rbcs03_01.htm)

<sup>16</sup> [http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_03/rbcs03\\_01.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_03/rbcs03_01.htm)

O Ambientalismo chegou a seu ápice em 22 de abril de 1970, quando a maior manifestação ambientalista da história, o Dia da Terra, foi realizada nos Estados Unidos.

A idéia veio do senador Gaylord Nelson, do Wisconsin, com financiamento federal. Um comitê de organização dirigido por Denis Hayes orquestrou uma demonstração nacional de preocupação com o meio ambiente: foram realizados comícios e palestras em estimadamente 1.500 faculdades e dez mil colégios; ambas as casas do Congresso entraram em recesso; o próprio Nelson falou em nove *campi* universitários, de Harvard a Berkeley; os automóveis foram proibidos na Quinta Avenida de Nova York durante duas horas, permitindo que cem mil pedestres ocupassem inteiramente a via pública; e em Washington, D.C, dez mil pessoas cercaram o Monumento a Washington para 12 horas de festejos. (McCORMICK, 1992)<sup>17</sup>

Por volta de 1970 a crise ambiental já havia tomado outros rumos. É notável que a Natureza é um bem difuso e por isso, era necessário envolver todos os países possíveis no movimento de Conservação. Um novo movimento de massas, portanto, tinha surgido e uma nova questão estava começando a encontrar seu caminho para a agenda das políticas públicas.

Nessa mesma década de 70 é que o movimento ambiental brasileiro tem início: em junho de 1971, com a fundação da primeira organização ecologista do Brasil e da América Latina: fundada em Porto Alegre, a Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural (AGAPAN) pelo engenheiro agrônomo José Lutzenberger que tinha como objetivos principais:

A defesa da fauna e da vegetação; o combate ao uso exagerado dos meios mecânicos contra o solo e à poluição causada pelas indústrias e veículos; combate ao uso indiscriminado de inseticidas, fungicidas e herbicidas; combate à poluição dos cursos d'água pelos resíduos industriais e domiciliares não-tratados; combate às destruições desnecessárias de belezas paisagísticas; luta pela salvação da humanidade da destruição, promovendo a ecologia como ciência da sobrevivência e difundindo uma nova moral ecológica. (VIOLA, 1987)<sup>18</sup>.

No contexto internacional, duas conferências foram realizadas, uma em 1968 e outra em 1972 para avaliar os problemas do meio ambiente global e sugerir ações corretivas: A primeira foi a Conferência da Biosfera, realizada em Paris em setembro de 1968. A segunda foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo em junho de 1972, participando representantes de 113 países, 19 órgãos intergovernamentais e quatrocentas outras organizações intergovernamentais e não-governamentais.

---

<sup>17</sup> <http://pt.scribd.com/doc/55372947/McCORMICK-John-Rumo-ao-Paraiso-A-historia-dos-movimentos-ambientalistas>

<sup>18</sup> [http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs\\_00\\_03/rbcs03\\_01.htm](http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_03/rbcs03_01.htm)

“Em Estocolmo foi a primeira vez que os problemas políticos, sociais e econômicos do meio ambiente global foram discutidos num fórum intergovernamental com uma perspectiva de realmente empreender ações corretivas”. (JATOBÁ, CIDADE e VARGAS, 2009)<sup>19</sup>.

A partir de então, a crise ambiental fazia parte das “agendas de relações internacionais”. À medida que a identificação de problemas que transcendiam fronteiras, por exemplo, a poluição ácida, aumentava a necessidade de cooperação internacional.

Nos meados da década de 1970 poucos países poderiam afirmar que não haviam sido afetados, se é que havia algum que não o tivesse sido, por algum tipo de problema ambiental. Rica ou pobre, industrial ou agrária, autoritária ou democrática, socialista ou capitalista, quase todas as sociedades sentiam-se compelidas a reavaliar suas atitudes em relação à administração de recursos e à condição do meio ambiente humano. Questões como a poluição marinha, caça às baleias, redução pesqueira, desertificação, poluição ácida, destruição da camada de ozônio e a escalada do dióxido de carbono não podiam ser resolvidas por governos isolados agindo por conta própria. (McCORMICK, 1992)<sup>20</sup>.

O principal resultado da conferência internacional de Estocolmo e as outras que se seguiram, é o momento em que vivemos hoje: o crescimento do número de tratados e acordos internacionais; a multiplicação de organismos ambientais e o crescente corpo de leis nacionais; investimentos públicos nas pesquisas científicas e maior consciência popular sobre o meio ambiente. (JATOBÁ, CIDADE e VARGAS, 2009)<sup>21</sup>.

No Brasil, o movimento ambiental começa a tomar forma e surgem alguns grupos ativistas que passam a questionar a política e os atos do poder público relacionados com a natureza, cite-se, por exemplo, o Acordo Nuclear Brasil-Alemanha que foi assinado e duramente criticado pela AGAPAN, a ponto de “a Assembléia Legislativa gaúcha aprovar uma emenda à Constituição do Estado proibindo a construção de usinas nucleares no Rio Grande do Sul”. Entretanto, somente a partir de 1982 que o movimento ecológico insere-se na vida política: nas eleições de 1982 apoia candidatos que levantam bandeiras ecológicas e em 1984 por ocasião da campanha pelas diretas, vincula os problemas ambientais à organização do poder e da propriedade na sociedade global. (VIOLA, 1987)<sup>22</sup>.

Seis estados compuseram uma estruturação básica sobre a necessidade de intervir incisivamente no próximo Congresso Constituinte: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais. Isto leva à fundação, em fins de novembro no Rio de Janeiro,

<sup>19</sup> [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922009000100004&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922009000100004&script=sci_arttext)

<sup>20</sup> <http://pt.scribd.com/doc/55372947/McCORMICK-John-Rumo-ao-Paraiso-A-historia-dos-movimentos-ambientalistas>

<sup>21</sup> [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922009000100004&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922009000100004&script=sci_arttext)

<sup>22</sup> op. cit.

da Coordenadoria Interestadual Ecologista para a Constituinte (CIEC) com a participação de representantes dos seis Estados referidos.

Desde então, várias transformações ocorreram no seio do movimento ecológico entre 1982 e 1985 que possibilitaram a mudança de posição política: o aumento de entidades nas cidades médias dos seis Estados do Sul-Sudeste; o número de ativistas por entidades e o número de simpatizantes cresceu consideravelmente; em algumas áreas e cidades industriais houve relação entre o movimento ecológico e o sindicalismo operário e em outros movimentos sociais. (VIOLA, 1987)<sup>23</sup>.

A transformação fundamental, porém, foi na mudança de atuação do ecologismo do movimento de pura denúncia que substituiu seus métodos pela formulação de estratégias de luta política e, conforme Viola (1987)<sup>24</sup>, foi “possível visualizar vitórias concretas das lutas do movimento ecológico em várias cidades em nível de políticas públicas municipais e estaduais”.

O autor ainda informa que no primeiro trimestre de 1986 foi fundado o Partido Verde no Rio de Janeiro e em Santa Catarina, fazendo com que o Estado do Rio de Janeiro se constituísse o eixo do movimento ecológico brasileiro com forte repercussão no nível nacional por ser o Rio de Janeiro o centro da comunicação de massa e em maio do mesmo ano, realizou-se em Belo Horizonte, o 1º Encontro Nacional de Entidades Ecologistas Autônomas, com a participação de mais de uma centena de associações que debateram por quatro dias sobre ecodesenvolvimento, educação ambiental, reforma agrária ecológica, comunicações alternativas e relações internacionais e meio ambiente.

“Em 1986, o movimento ecológico brasileiro parece ter atingido um ponto de maturação sem retorno: seu crescimento quantitativo, qualitativo e cumulativo, longe, portanto, do padrão cíclico que apresentam outros movimentos sociais”. (VIOLA, 1987)<sup>25</sup>.

Viola (1987)<sup>26</sup> conclui que é possível identificar seis fatores que explicam globalmente a emergência e o desenvolvimento do movimento ecológico no Brasil:

- 1º) o caráter fortemente internacionalizado do movimento ecológico mundial devido ao caráter planetário da degradação sócio-ambiental processada nas últimas quatro décadas;
- 2º) o fato de o Brasil ser um país ascendente do 3.º Mundo, com forte internacionalização do seu sistema produtivo e de comunicações;
- 3º) a intensidade de degradação sócio-ambiental produzida nas últimas quatro décadas, contrapartida do extraordinário crescimento econômico e conseqüente ascenso no sistema mundial;

---

<sup>23</sup> op. cit.

<sup>24</sup> op. cit

<sup>25</sup> [http://www.anpocs.org.br/porta/publicacoes/rbcs\\_00\\_03/rbcs03\\_01.htm](http://www.anpocs.org.br/porta/publicacoes/rbcs_00_03/rbcs03_01.htm)

<sup>26</sup> op. cit.

4º) o caráter excessivamente predatório (mais que a média mundial) da visão de mundo e das políticas implementadas pelas elites do regime autoritário (1964-1985);  
 5º) a profunda crise em que mergulhou a esquerda brasileira depois da fracassada experiência guerrilheira de 1968-1973, crise esta que, por sua vez, vincula-se com a crise geral do marxismo no interior da esquerda ocidental;  
 6º) o processo de transição democrática, iniciado com a liberalização (a partir de 1974) e continuado com a democratização (a partir de 1982), criou um contexto sócio-político cada vez mais favorável para a organização de movimentos sociais e para o debate de novas idéias.

## 2.2 Divisões da Ecologia

A Ecologia não é uma ciência homogênea e, por esta mesma razão, pode ser observada e defendida por seus seguidores de diferentes formas.

Conforme citado anteriormente, Lago e Pádua (1984) a distinguem em quatro áreas diferentes, variando conforme o objeto investigado:

A Ecologia Natural se dedicando ao estudo do funcionamento dos sistemas naturais e as leis que regem a dinâmica da vida natural. A Ecologia Social procura estudar as relações homem-ambiente.

O Conservacionismo que propõe idéias e estratégias para a luta em favor da conservação da natureza e da preservação dos recursos naturais e o Ecologismo que, por outro lado, é um movimento político de transformação social calcado em princípios ecológicos.

Petulla (1980 *apud* MCCORMICK, 1992)<sup>27</sup> identifica três tradições ecológicas principais: a biocêntrica (natureza em si e para si), a ecológica, baseada numa compreensão científica da inter-relação e interdependência entre as partes das comunidades naturais; e a econômica, utilização otimizada (o enfoque utilitário do conservacionismo).

Jatobá, Cidade e Vargas (2009)<sup>28</sup> preferem distinguir a Ecologia em três grandes áreas, conforme o momento histórico-social que surgiram:

1) a ecologia radical, que engloba a ecologia tradicional, o protecionismo, o conservacionismo, a ecologia profunda, a economia ecológica e outras correntes que enfatizam o enfoque ecológico; 2) o ambientalismo moderado, que enfoca basicamente a conciliação do crescimento econômico, do desenvolvimento social e da conservação ambiental, por meio do desenvolvimento sustentável; e 3) a ecologia política, que propõe a análise dos problemas ambientais em função do seu contexto socioeconômico e político-ideológico.

A ecologia radical possui duas visões teóricas distintas: a biocêntrica e a ecológica:

<sup>27</sup> <http://pt.scribd.com/doc/55372947/McCORMICK-John-Rumo-ao-Paraiso-A-historia-dos-movimentos-ambientalistas>

<sup>28</sup> [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922009000100004&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922009000100004&script=sci_arttext)

A visão biocêntrica surge com a própria ecologia e, embora considere o homem parte da natureza, ressalta a importância da comunidade biológica. A visão ecológica, que se fortaleceu a partir da segunda metade do século XX, difere da biocêntrica “por dar um tratamento mais científico às questões ambientais, afastando-se da postura mais romântica dos primeiros ambientalistas”. (JATOBÁ, CIDADE e VARGAS, 2009)<sup>29</sup>.

Jatobá, Cidade e Vargas (2009)<sup>30</sup> informam que o ambientalismo moderado surgiu em meio a uma crise econômica: a crise do petróleo nos anos 1970 expôs a fragilidade da economia global. As propostas do ambientalismo moderado buscavam soluções para esses problemas, que ocorriam de forma distinta nos países do Norte e do Sul, de modo que fossem viáveis sem alterações radicais no modelo econômico vigente.

A abordagem da ecologia política, conforme os autores, tem seu início na década de 1970 e se identifica com os movimentos ambientais contestatórios em defesa de minorias raciais, que surgem nos países desenvolvidos, mas também e especialmente com o contexto de injustiça social e ambiental que caracteriza a história dos países em desenvolvimento. A ecologia política tem como principal estratégia de ação os movimentos sócio-ambientais como Greenpeace, ou MST, e algumas propostas, entre as quais podem ser destacadas a justiça ambiental, a resistência como estratégia de luta e proposições de alternativas ao desenvolvimento.

Ferry (2009, p. 30/1) prefere distinguir a Ecologia em apenas três ramos, de acordo com a filosofia que embasa o movimento:

A primeira é aquela que deseja que o homem se proteja, até de si mesmo. É antropocêntrica: o meio ambiente é o que circunda o ser humano, a periferia e não, o centro.

A segunda, considerada utilitarista, visa a diminuição o sofrimento dos seres vivos e promover a quantidade de bem estar no mundo. Embasa o movimento de libertação animal. A terceira é a que reivindica um direito para a natureza, inclusive sobre as formas vegetal e mineral. Visa à celebração de um contrato natural em substituição ao Contrato Social, no qual o universo inteiro se tornaria sujeito de direito. A biosfera é investida de um valor intrínseco bem superior à espécie humana. Segundo a terminologia existente, é a *deep ecology*, “ecologia profunda”, em oposição à *shallow ecology* “ecologia superficial.

Neste trabalho, por se tratar de uma análise filosófica, será utilizada a divisão acima.

---

<sup>29</sup> op. cit.

<sup>30</sup> op. cit.

### 3 FILOSOFIA E ECOLOGIA

Desde que o homem toma consciência da própria existência e contempla a si mesmo, busca à sua volta a explicação para sua própria existência e nessa busca, a filosofia auxilia a indagação da natureza para que, conhecendo-a, o homem também se encontre no Universo.

Assim que surgiram as primeiras observações e conclusões: Pitágoras, Anaxímenes, Anaximandro e Tales cada qual com sua visão de origem e *modus operandi* do Universo (DIAS, 2007).<sup>31</sup>

Com os sofistas porém, o conhecimento e a indagação sobre o Cosmos, deslocou-se para o homem e, paulatinamente, a visão antropocêntrica surgia no seio da Grécia Antiga, até que os estóicos, em 300 a.C aproximadamente, rompessem com essa visão apenas humana e considerassem um direito natural, comum a todos os seres, que tinha sua origem em um Todo atuante (uma Razão, um *Logos*, ou *Theos*) universal. Ou seja, um Cosmos-agente. (DIAS, 2007)<sup>32</sup>.

Esta Escola filosófica apregoava que Deus (Razão Divina, ou *logos*), em tudo penetrava e ora era visto como inteligência, ora como alma, ora como natureza e, nessa Natureza que o homem buscava seu contato com Deus, sua ética e sua felicidade que consistia em viver “segundo a natureza”. Diante dessa ideia, o Cosmos é o próprio Deus, que está em tudo (REALE e ANTISERI, 1990).

Ferry (2007) informa que, na visão do estoicismo, o mundo material era visto como um gigantesco animal do qual cada elemento seria concebido e agenciado em harmonia plena com todo o conjunto. Esse mundo possuía uma espécie de alma e não é apenas, divino, perfeito, mas também racional, de forma que os gregos o chamavam de *LOGOS*.

Entretanto, segundo Cidade (2001b *apud* MELO & SOUZA, 2004)<sup>33</sup> os modos de viver da sociedade e os valores econômicos e sociais atuais são reflexos de uma filosofia que encontra suas bases nas visões distintas surgidas desde meados do século XVIII e aprofundadas nos séculos XIX e XX, mas para melhor compreensão dessas “visões de natureza”, é útil iniciar com a análise, ainda que perfunctória, a partir de Descartes.

Com o cartesianismo e racionalismo, a natureza torna-se uma “coisa sem orientação, sem interior, externa a si mesma”, devendo, portanto, o homem, ser da razão, dominá-la para sua própria existência (MELO & SOUZA, 2004)<sup>34</sup>.

<sup>31</sup> [http://www.animallaw.info/journals/jo\\_pdf/Brazilvol1.pdf](http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/Brazilvol1.pdf)

<sup>32</sup> *op. cit.*

<sup>33</sup> [http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro2/GT/GT01/rosemeri\\_souza.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT01/rosemeri_souza.pdf)

<sup>34</sup> [http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro2/GT/GT01/rosemeri\\_souza.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT01/rosemeri_souza.pdf)

Essa visão é, no dizer de Ferry (2009), o antropocentrismo puro no qual o homem, aqui entendido por ser humano, é o centro; e todo o universo, é a periferia que o circunda.

“A natureza não poderia mais ser concebida de outra forma que não fosse um gigantesco reservatório de objetos neutros, de matérias-primas destinadas ao consumo dos homens. Nessa perspectiva, tudo o que é sem razão, passa a ser desvalorizado”. (FONTENAY 1991 *apud* FERRY, 2009).

Melo & Souza (2004)<sup>35</sup> pondera que a visão de Natureza, porém, altera significativamente a partir de Leibniz, pois ao propor uma cisão entre Natureza e Deus, sugere que a Natureza seja regulada por Leis Divinas criadas por Deus e não por uma Vontade Divina arbitrária, como era concebido até a Idade Média. O homem, para Leibniz, seria um agente capaz de compreender as leis da natureza (divinas) e agir a fim de modificar a sua volta.

Com a cisão entre atuação humana e ação divina defendida por Leibniz surgirá uma compreensão humanista da natureza por parte de Kant e Rousseau no Iluminismo, que permitirá uma nova abordagem na relação homem-natureza.

Kant em seu imperativo categórico estabelece que todos devem agir de forma que a intenção seja boa **em si**, e não visando a um fim determinado (KANT, 1980). Com base nisso, muitos defendem atualmente que seria inadmissível sacrificar a vida de animais por meros prazeres, pois as ações devem ser realizadas por dever. Sob um prisma racional kantiano, não se deve sacrificar a vida dos animais não humanos por nenhuma justificativa.

Ferry (2009, p. 115) conclui que, na visão humanista, apesar de o homem ser o único sujeito de direitos, nós temos deveres indiretos para com os animais. “*In anshung von*, ‘em relação a’, ou ‘a respeito deles’, por serem os animais um *analogon* da humanidade. No trato para com os animais, demonstramos a nós mesmos”, pois apenas a vítima é diferente, mas a ação é a mesma.

Rousseau (2006) em seu Discurso sobre a Origem e os Fundamentos da desigualdade entre os homens, demonstra semelhanças e diferenças entre o homem e o animal:

Inicialmente, afirma que o homem provém da natureza como o animal. Suas desigualdades físicas têm suas origens na natureza e vive em seu estado primitivo: o *beau sauvage* (bom selvagem), que é guiado apenas pelo seu instinto. Não tem posses, defeitos, virtudes ou conflitos. Ressalta que algumas emoções são universais, como a piedade e, por isso, é sentida tanto nos homens como nos animais.

Nada obstante, na mesma obra, destaca que há uma diferença desmedida entre o homem e o animal:

---

<sup>35</sup> op.cit

“A natureza manda em todo animal, e a besta obedece. O homem experimenta a mesma impressão, mas se reconhece livre de aquiescer ou de resistir; e é sobretudo na consciência dessa liberdade que se mostra a espiritualidade de sua alma [...]” (ROUSSEAU, 2006, p.40/1).

O problema que reside nestes pensamentos de Rousseau é porque em primeiro momento afirma que o homem é um ser natural, como o animal. Por outro lado, distingue que, mesmo sendo como um animal, o homem se eleva acima desta categoria graças à sua perfectibilidade e liberdade.

Há uma outra qualidade muito específica que os distingue, sobre a qual não pode haver contestação: é a faculdade de se aperfeiçoar [...] o animal é, no fim de alguns meses, o que será em toda sua vida, e sua espécie é, ao cabo de mil anos, o que era no primeiro desses mil anos. (ROUSSEAU, 2006, p. 42).

Por tal razão, Ferry (2009, p. 43) afirma que “a discussão entre a humanidade e animalidade possui um paradoxo em Rousseau: seu ‘Discurso’ embasou tanto o humanismo metafísico antropocentrista quanto a sensibilidade romântica”.

Este paradoxo será abordado no próximo capítulo, pois estas visões de Rousseau são as bases dos movimentos pró e contra a Libertação Animal.

A mudança paradigmática a partir do Humanismo foi tão impactante, que a ciência Ecológica apareceria em menos de um século, com uma proposta dedicada exclusivamente ao conhecimento da vida natural, conforme foi abordado no capítulo anterior.

Certo é que, com as transformações sociais ocorridas com a Revolução Francesa e a Revolução Industrial, principalmente por conta desta última, não tardou a aparecer outras correntes filosóficas que trariam novos argumentos para o movimento ambiental que começava a surgir.

Uma nova filosofia iniciada com Bentham, o Utilitarismo, permite hoje, “a formação de toda uma doutrina em favor da Libertação Animal que defende a atribuição de capacidade jurídica aos animais, tornando-os sujeitos de direito”, o que será abordado no capítulo seguinte. (FERRY, 2009, p. 76)

A proposta utilitarista, porém, não se restringe à relação homem-animal, mas com a crescente política do movimento ambientalista e o momento crítico do medo planetário<sup>36</sup> atual, inicia um questionamento sobre o ordenamento jurídico, econômico, familiar e social de nossas vidas em relação à toda Natureza, como apregoa Guattari (1990).

Conforme se lê em Medaglia (2005)<sup>37</sup>, a Ecologia utiliza-se da Filosofia em seus aspectos teóricos e práticos para suscitar questões políticas e econômicas nacionais ou internacionais da

<sup>36</sup> Segundo Ferry (2009), o “medo planetário”, a maior fobia das sociedades atuais, relaciona-se com o esgotamento dos recursos naturais, a multiplicação dos dejetos e destruição das culturas tradicionais.

<sup>37</sup> [http://www.inga.org.br/docs/sinopse\\_da\\_filosofia.pdf](http://www.inga.org.br/docs/sinopse_da_filosofia.pdf)

seguinte forma: é preciso identificar o que o ser humano busca; como busca e quais os valores que utiliza em sua busca. Toda a sociedade erige-se nestes princípios.

Assim, conclui o autor, que o fugaz momento do consumo de um bem poluidor, ou a obtenção de lucros exorbitantes à custa da escassez de água em todo o planeta, devem ser repensados sob a ótica da Ecologia, já que estas ações podem ser condenáveis pelo Utilitarismo que encerra o seguinte enunciado: “uma ação só é boa quando ela tende a causar a maior quantidade de felicidade possível para o maior número de pessoas envolvidas na ação” (BENTHAM, 1979, p.9).

Bittencourt (2011, p. 19) salienta que:

A causa das consequências catastróficas para o futuro da humanidade reside na ausência de um verdadeiro planejamento político que proponha uma mudança radical e imediata na relação do ‘homem civilizado’. (...) Apesar de todo o seu progresso material e intelectual, a ordem civilizatória vigente é cada vez menos adequada para manter a sanidade mental da humanidade, minando a sensação individual de segurança interior, verdadeira satisfação e a capacidade de interação interpessoal.

Alguns, como Nietzsche, resumem os males na “modernidade” e consideram que o “progresso” é uma ideia falsa. Outros, por sua vez, aduzem que a degradação estética da Terra é apenas uma parcela do problema maior: a violentação da natureza (LORENZ, 1991; BORGES e OLIVEIRA, 2008, *apud* BITTENCOURT, 2011).

Em busca de certo conforto tecnológico, desenvolvemos a ideia que a natureza é inóspita e inimiga, algo a ser dominado pela tecnologia: (...) tudo não passa de uma tentativa de construção de um lugar mais confortável e seguro, distante da “rudeza” e “selvageria” da vida natural. A disposição tecnicista estabeleceu uma ruptura entre a condição humana e a natureza. Se nas comunidades tribais é impossível pensarmos o ser humano separado da natureza circundante, tal separação, na estrutura civilizada, é a regra.

Apesar de racional e eficaz para o questionamento de algumas ações humanas da modernidade, o Utilitarismo não constitui a base da principal das concepções filosóficas atuais, pois não altera o foco necessário dos comportamentos antinaturais: é necessária uma desconstrução do Humanismo. Fazer com que o “ser racional” deixe de ser o centro da Ética, da Política, do Direito e da Sociedade e tudo se trate com igualdade.

No Direito, essa desconstrução humanística se dará, segundo os ecologistas profundos almejam, quando o ser humano e a Natureza se equilibrarem nos pratos da balança da Justiça, ou seja, quando a Natureza e tudo o que nela contém, tenham seus direitos básicos tais como a vida, a integridade e a liberdade positivados pelos legisladores e reconhecidos pelo Judiciário. Ferry (2009) sustenta que a Ecologia profunda propõe uma visão holística da Natureza segundo a qual, o Todo é superior ao Individual.

Essa percepção holística que possui suas raízes na Escola Estóica, conforme abordado anteriormente, foi retomada no primeiro período do romantismo alemão com Novalis, Schlegel e Schelling entre outros, que entendiam a existência de um Absoluto onde tudo se fundia, conforme informa Gonçalves (2004, p. 72):

O misticismo do poeta romântico por excelência é o misticismo que identifica em uma mesma unidade pensar e poetizar filosofia e poesia, ao mesmo tempo em que mergulha em uma espécie de abismo de uma incessante busca desta unidade que nunca é totalmente atingida diante da resistência imposta por um mundo cindido pela reflexão. Este abismo é acima de tudo o abismo da própria natureza humana, cuja descoberta coincide com a revelação da tensão fundamental entre natureza e liberdade.

O primeiro romantismo é o desbravador deste novo e obscuro lado da alma humana. E a unidade passa a ser ao mesmo tempo a unidade de todas as coisas na síntese do ser absoluto, como a unidade da própria subjetividade.

Schlegel (1973 *apud* GONÇALVES, 2004) defendia a poetização da natureza (o ar, o fogo, a água, a terra) como forma de reação a um processo anterior, "processo de despoetização" (a revolução industrial). Novalis, por sua vez, explica esta ideia de romantização como um processo de generalização ou unificação de todas as espécies em uma mesma família: "Homens, bichos, plantas, pedras e astros, chamas, sons e cores devem... juntos agir como uma única família ou comunidade como um único gênero". (NOVALIS, 1978 *apud* GONÇALVES, 2004, p.73).

Nota-se, pois, que por meio da retomada da visão holística dos estóicos, aliada às crises ambientais e o sentimentalismo romântico do nacionalismo, a Ecologia profunda possui suas bases filosóficas, científicas e históricas para propor uma Nova Ordem (DIAS, 2007)<sup>38</sup>.

A "Ecologia Profunda", termo cunhado por Arne Naess em oposição aos "ecologistas superficiais" (*shallow ecology*) conta com os pensamentos basilares de Aldo Leopold, escritor de uma obra intitulada "A ética da Terra", na qual anuncia que, atualmente, deve-se "pensar como uma montanha" considerando que a natureza é dotada de um valor intrínseco que exige respeito. (FERRY, 2009).

Os grandes expoentes desse movimento, Arne Naess e George Sessions, propõem, resumidamente, que:

- 1 – O bem-estar e o desenvolvimento da vida humana e não humana sobre a Terra são valores em si. Esses valores são independentes da utilidade do mundo não humano para as finalidades do homem.
- 2 – A riqueza e a diversidade de formas de vida contribuem para a realização desses valores e, conseqüentemente, são valores em si;
- 3 – os humanos não têm nenhum direito de reduzir essa riqueza e diversidade, a não ser que seja para satisfazer suas necessidades vitais;
- 4 – A intervenção humana no mundo não humano é excessiva e a situação está degradando

<sup>38</sup> [http://www.animallaw.info/journals/jo\\_pdf/Brazilvol1.pdf](http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/Brazilvol1.pdf)

rapidamente;

5 – é preciso, pois, mudar as orientações políticas de maneira drástica.

6 – a modificação ideológica consiste em valorizar a qualidade de vida em vez de visar a um nível de vida mais elevado. (FERRY, 2009, p. 134).

Ferry (2009) nos informa que Christopher Stone criou um artigo que depois foi republicado em forma de livro, no qual a ecologia profunda expõe seu objetivo claramente: *Should trees have Standing? Toward legal rights for natural objects* (As árvores deveriam ter um estatuto jurídico? Sobre a criação de direitos legais para os objetos naturais).

“O debate sobre o direito das árvores, das ilhas, ou dos rochedos, para além de suas extravagâncias, não tem outro motivo: resta saber se o homem é o único sujeito de direito ou se a ecosfera, ou biosfera, também o é”, conclui Ferry (2009, p. 24).

Entretanto, para alcançar a subjetividade jurídica da Ecosfera, ou Biosfera, é preciso inicialmente uma conquista: a Libertação Animal.

O animal é, pois, o primeiro que se encontra no processo de descentramento que conduz da rediscussão do antropocentrismo à consideração da natureza como sujeito de direito. Indo do homem ao Universo, como exige não apenas a ecologia profunda, mas também o utilitarismo, passa-se primeiramente pelo animal. (FERRY, 2009, p. 38).

#### 4 A LIBERTAÇÃO ANIMAL OU O DIREITO DOS BICHOS

Ao distinguir o homem do animal, Rousseau ressalta a importância da cultura e da educação neste processo para a formação da pessoa. Sem a cultura e a educação, há apenas o animal e este, não faz História, pois “é ao cabo de alguns meses o que será em toda sua vida, e sua espécie é, acabo de mil anos, o que era no primeiro destes mil anos” (ROUSSEAU, 2006).

Somente distante da origem animal, o ser humano faz sua história particular e a história de seu povo. A historicidade que distingue a diferença entre homem e animal é, pois, o ponto no qual se embasam duas correntes antagônicas:

a) o Humanismo metafísico: segundo esta, o que torna o homem um sujeito de direitos, não são condições meramente físicas ou biológicas, mas sua perfectibilidade que distante da natureza bruta e selvagem, permite que se aperfeiçoe e adquira uma dignidade abstrata. Logo, o Homem (ser humano) deve ser o foco das decisões e o fim das ações. Ainda que a natureza e os animais mereçam respeito, são coadjuvantes na transformação e construção do planeta pelo ser humano que busca sua plenitude.

b) o Historicismo romântico: o que permitiu o ser humano se elevar acima da categoria animal e se tornar sujeito de direitos, não foi a subjugação da Natureza, mas aquilo que dela auferiu e utilizou para construção de sua própria história. O ambiente natural e selvagem, permite ao Homem seu desenvolvimento, seus modos de viver, sua cultura. O apogeu desta visão romântica que prima por defender a natureza e os animais de sua pátria é o nacionalismo alemão do fim do século XIX e início do século XX.

Como observado anteriormente, para a Ecologia profunda realizar a desconstrução do Humanismo é necessário reconhecer a capacidade jurídica da Natureza, sendo a Liberação Animal o primeiro passo desta transformação.

Para tal luta, não se utiliza do Historicismo romântico, mas, sob um prisma holístico embasado no Utilitarismo, a Ecologia profunda reivindica o Direito dos Bichos, com o seguinte questionamento: O que faz com que, em todo o planeta, apenas o ser humano seja a única espécie viva que possui direitos?

Esta questão, quando levantada por Bentham (1979, p. 4), visava à consideração da capacidade de sofrer para determinar a capacidade jurídica:

Chegará o dia em que o resto da criação animal adquirirá aqueles direitos que só a mão da tirania poderia ter lhes tirado. Os franceses já descobriram que a cor da pele não é razão para entregar irremediavelmente um ser humano ao capricho de um algoz. Também chegará o dia em que o número de patas, a vilosidade da pele ou o término de osso sacrum serão razões igualmente insuficientes para entregar um ser sensível ao mesmo destino. Que outra

coisa poderá traçar a fronteira insuperável? Será a capacidade da razão, ou talvez a capacidade do discurso? Mas os cavalos ou os cães adultos são animais incomparavelmente mais racionais ou comunicativos do que um bebê de um dia, uma semana ou mesmo um mês. Mas supondo que isso não fosse verdade, o que importaria? A questão não é ‘será que os animais podem raciocinar?’ nem ‘será que podem falar?’, mas ‘será que podem sofrer?’

Segundo Singer (2004), a capacidade jurídica concedida apenas ao ser humano está fundada no “*especismo*”, uma preferência que os seres humanos têm sobre os seres de outra espécie, seja animal, ou vegetal.

O filósofo aduz que é necessário equiparar os interesses e a possibilidade de sofrimento, ainda que os seres envolvidos sejam de espécies diferentes entre si.

O especista admite que os interesses de sua própria espécie suplantem os interesses mais fortes dos membros de outras espécies. (...) Na sua maioria, os seres humanos são ‘especistas’. O “especismo”, assim como o machismo e o racismo, são fundamentalmente errados. (SINGER, 2004, p.21)

Ao lado de Singer, outro expoente da Libertação Animal é Tom Regan que propõe diretamente um estatuto jurídico para garantir o valor da vida, da integridade física e da liberdade para os animais que têm uma “vida subjetiva, uma unidade psicológica, pois assim como os homens, esses animais têm uma vida psíquica (mental) e são capazes de usufruir experiencialmente de sua própria vida, ao menos os mamíferos e as aves”. (REGAN, 2006 *apud* BONELLA, 2011 p. 50). Portanto, seria coerente e moral, para Regan, a proteção dos direitos básicos (vida, integridade física e liberdade) a todos os seres capazes de sofrer com a privação de um destes.

Em contrapartida, há filósofos que se opõem à Libertação Animal, como Jan Naverson e Carl Cohen que argumentam que direito é um conceito propriamente humano e, por isso, não deve ser aplicado aos animais que não compreendem esse conceito. (BONELLA, 2011).

Por sua vez, Ferry (2009) apresenta duas críticas teóricas ao direito dos animais que, segundo ele, seriam facilmente levantadas por qualquer discípulo de Rousseau em oposição aos argumentos de Bentham, Singer e Regan:

A primeira é que não é o sofrimento ou o prazer que concede ao ser humano o *status* de pessoa moral, capaz de direitos, mas a sua **liberdade e indeterminação**. A capacidade de se desprender dos próprios interesses, do próprio meio para considerar a coletividade e isso não está presente nos animais. “Já vimos homens se sacrificarem para salvar as baleias, confessemos que a recíproca é mais rara” (FERRY, 2009, p. 96/7). A segunda crítica é a capacidade evolutiva: seja do indivíduo (educação) ou da espécie (política). “Até prova em contrário os animais não têm cultura, mas somente costumes ou modos de vida, e o sinal mais seguro dessa ausência é que eles não transmitem a esse respeito nenhum patrimônio novo de geração em geração”.

A concessão de direitos aos animais e à natureza não se trata de inovação contemporânea. Na década de 30, três leis alemãs encomendadas por Hitler, ainda que não igualassem cidadãos e animais, deixavam transparecer os ideais da Ecologia, pois reconheciam a natureza e os animais como sujeitos de direito que deveriam ser respeitados *por si (bei sich)* e não como coisas para o homem.

#### 4.1 As legislações da Ecologia

Adolf Hitler em um de seus discursos dizia: “No novo Reich não deverá mais haver lugar para a crueldade com os animais” (GIESE & KAHLER, 1939 *apud* FERRY, 2009), e destarte, foram criadas as três principais legislações do direito de proteção à natureza na Alemanha: a *Tierschutzgesetz* (Lei de Proteção Animal) de 1933, a *Reichsjagdgesetz* (Lei de Caça do Reich) de 1934 e a *Reichsnaturschutzgesetz* (Lei de Proteção à Natureza do Reich) de 1º de julho de 1935.

O sentimentalismo romântico alemão, como abordado anteriormente, iniciado com Schelling, ansiava pela apreensão do Absoluto, da Natureza verdadeira, que ainda não foi humanizada, que não pôde ser compreendida (e reduzida) pelo homem, buscando a “pureza” do estado primitivo que, poderia, estar mais próximo do “Todo” (GONÇALVES, 2004).

Assim, a ecologia nazista buscava uma natureza puramente alemã, virgem, não corrompida pelas outras culturas, intocada, cuja pureza era a essência do próprio povo: “Temos que salvar a floresta, não só para que os nossos fornos não fiquem frios no inverno, mas, para que o pulso do povo continue batendo com um caloroso calor vital, para que a Alemanha continue alemã”. (RIEHL, 1924 *apud* FERRY, 2009).

Um trecho da *Tierschutzgesetz* (Lei de Proteção Animal) de 1933 diz:

[...] o povo alemão teve desde sempre um grande amor pelos animais e sempre foi consciente das obrigações éticas elevadas que temos em relação a eles. Mas somente graças à Direção Nacional-socialista é que a aspiração a uma melhora das disposições jurídicas relacionadas à proteção dos animais e à edição de uma lei específica que reconhece o direito que possuem os animais, como tais, de serem protegidos por si mesmos, foi realizada de fato. (FERRY, 2009, p. 179).

Note-se que não se estabelece que os animais estejam em mesmo patamar jurídico dos cidadãos alemães, mas não restam dúvidas que lhes atribuíram direitos.

A *Reichsnaturschutzgesetz* na qual há a criação de zonas naturais protegidas, fica retratada a visão romântica destacando que a natureza original e autêntica se opõe à barbárie destruidora inerente à economia liberal moderna.

Ferry (2009) conclui que a natureza selvagem é definida como um bem cultural da Alemanha, próprio da germanidade. A busca da legislação nazista, inspirada no ideal romântico é a integração natural, cultural e étnica da Alemanha, reconhecendo direitos da natureza (ainda que não os igualasse aos homens) e responsabilizando os homens em sua atividade de caça (*Reichsjagdgesetz*) e para com os animais em geral.

A partir de então, a Ecologia profunda busca o mesmo (ou ainda maior) grau de proteção à natureza. Não se pode, por isso, inferir que a Ecologia profunda seja nacional-socialista, pois como abordado anteriormente, a questão ambiental não se resume em apenas no interesse de um grupo limitado, mas aglomera diversas áreas de pensamentos ainda que antagônicos e interessa a todos que sofrem as consequências do desequilíbrio ambiental.

Com exceção das leis alemãs de proteção à natureza, a Ecologia conseguiu mais uma conquista somente em 1978 quando foi proclamada pela UNESCO a Declaração Universal dos Direitos do Animal. Entretanto, sem aplicabilidade prática.

No Brasil, observa-se na legislação um avanço paulatino, mas contínuo, ao se tratar dos animais:

O Código Civil de 1916, inspirado nas fontes patrimonialistas e liberais, considerava os animais como coisas: “Art. 47. São móveis os bens suscetíveis de **movimento próprio**, ou de remoção por força alheia” (BRASIL, 1916)<sup>39</sup>. É ainda mais nítida a situação jurídica do animal quando se tratava da caça: “Art. 595. Pertence ao caçador o animal por ele apreendido. Se o Caçador for no encaço do animal e o tiver ferido, este lhe pertencerá, embora outrem o tenha apreendido”. (BRASIL, 1916)<sup>40</sup>. Portanto, sobre os animais incidiam os direitos inerentes à qualquer outra propriedade, ou seja, usar, gozar, dispor e reaver o “objeto”.

Com o advento do Código Civil de 2002, apesar de ainda ser considerado como bem, como se lê em seu art. 82, nota-se que ocorreram mudanças substanciais na situação do animal:

- O direito à propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que a fauna seja preservada (art. 1228), em consonância ao princípio da função social da propriedade (art. 5, XXIII da Constituição).

- O Código Civil também não tratou das matérias referentes à pesca e proteção à fauna, deixando em vigor as legislações específicas, o que se pode entender ser mais viável para mudanças na legislação animal.

---

<sup>39</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)

<sup>40</sup> op. cit.

Dias (2007)<sup>41</sup> nos informa que a primeira legislação de proteção aos animais no Brasil foi promulgada no Governo de Getúlio Vargas por iniciativa da União Internacional de Proteção aos Animais – UIPA, primeira entidade a ser fundada no Brasil, que importou a legislação vigente na Europa. Em 10 de julho de 1934 o Decreto 24.645<sup>42</sup>, atualmente revogado, tornava contravenção os maus tratos contra os animais e ainda previa o ajuizamento de ações pelos “donos” dos animais:

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquentes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

[...]

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

No mesmo diapasão, graças à iniciativa de órgãos ambientalistas em conjunto com a mídia, é que foi possível promover alterações na legislação animal no Brasil a partir de 1988. Mas, o maior avanço veio em 1998 com a Lei nº. 9605<sup>43</sup> ao prever punição para atos abusivos e maus-tratos em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art.32).

Cabe ressaltar que essa legislação, assim como as demais, é o reflexo da Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, que agasalhou a proteção animal em seu art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (BRASIL, 1988)<sup>44</sup>.

Logo, o meio ambiente equilibrado, incluindo a fauna presente nele, é uma garantia constitucional. Entretanto, a situação do animal no Brasil encontra um grande impasse:

A Lei de Proteção à Fauna, nº 5.197/67<sup>45</sup>, considera os animais componentes da fauna silvestre como propriedade estatal (art. 1º).

Pode-se concluir que os animais domésticos, ou domesticados, portanto, não pertençam (ou pertenciam até a Constituição de 1988) à União, cabendo sua propriedade a algum particular que poderá exercer livremente seu “direito de propriedade”.

<sup>41</sup> [http://www.animallaw.info/journals/jo\\_pdf/Brazilvol1.pdf](http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/Brazilvol1.pdf)

<sup>42</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm)

<sup>43</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)

<sup>44</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)

<sup>45</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)

Se vistos como um bem apenas particular, não poderia o “dono” usar, gozar e dispor? Até abandonar sua propriedade, já que lhe são direitos inerentes? (art. 1275, III).

Entretanto, a partir da Constituição de 1988, se for entendido que a propriedade dos animais passa a ser da União, pois os animais, ainda que particulares, fazem parte de um bem difuso que é o meio ambiente e que ao particular cabe apenas a posse dos animais, não existirá a figura do abandono do animal doméstico.

Apesar de todas as mudanças da legislação brasileira e a pressão da Ecologia profunda por meio dos órgãos ativistas, a situação do animal ainda é motivo para muitos debates e propostas jurídicas.

Veja-se o maior exemplo ocorrido no Judiciário brasileiro: o caso da chimpanzé conhecida por “Suíça” que vivia em um Zoológico de Salvador – BA.

Em 2005, os promotores de Justiça do Meio Ambiente de Salvador (BA), impetraram em seu favor uma ordem de *Habeas Corpus*, alegando que a chimpanzé era privada de sua locomoção em uma jaula na qual não havia espaço suficiente para conviver com outros chimpanzés e nem se exercitar, o que seria uma necessidade dos membros desta espécie.

Para sustentar a impetração, alegaram os requerentes que “Suíça” estava aprisionada em jaula que apresentava sérios problemas de infiltrações na estrutura física e, pretendendo demonstrar a admissibilidade da medida, os impetrantes, em suma, sustentaram argumentos que

[...] numa sociedade livre e comprometida da garantia da liberdade e com a igualdade, as leis evoluem de acordo com as maneiras que as pessoas pensam e se comportam e, quando as atitudes públicas mudam, a lei também muda, acreditando muitos autores que o Judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social (SANTANA *et al.*, 2006, p. 265)<sup>46</sup>.

Afirmaram a pretensão de equiparar os primatas aos seres humanos para fins de concessão de *Habeas Corpus* e que o *writ* se constituía o

[...] único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal de pessoa natural, alcançar também os hominídeos, e, com base no conceito de segurança jurídica (ambiental), conceder ordem de *Habeas Corpus* em favor da chimpanzé “Suíça”, determinando a sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, que, inclusive, já disponibilizou o transporte para a execução da devida transferência (CRUZ, 2006, p. 282)<sup>47</sup>.

---

<sup>46</sup> <http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm#vol1>

<sup>47</sup> <http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm#vol1>

Conforme consta na Revista Trimestral de Jurisprudência (RTJ) de 1973 vol. 63 do Supremo Tribunal Federal – STF<sup>48</sup> tramitava, em 1972, uma ação de *habeas corpus* de nº. 50.343, que pleiteava a liberdade em favor dos pássaros que se achassem na iminência de serem aprisionados em gaiolas para comercialização, utilização, caça ou apanha ilegal, apontando como coatora qualquer pessoa física ou jurídica que viesse privando ou privasse os pássaros de sua liberdade de vôo. Evidentemente, a ação não foi reconhecida pelo Poder Judiciário que alegou a impossibilidade do instituto do *habeas corpus* alcançar os animais, pois estes não podem integrar uma relação jurídica como sujeito, apenas como coisa, ou bem.

Porém, no caso da chimpanzé “Suiça”, o eminente juiz Edmundo Cruz, alegou que poderia decretar a [...] extinção do processo e mandar arquivá-lo, ao argumento de impossibilidade jurídica do pedido, ou por ineficácia jurídica absoluta do instrumento escolhido pelos impetrantes, ou seja, um H.C. para transferir um animal do ambiente em que vive, para outro local<sup>49</sup>. (CRUZ, 2006, p.282)

Mas apesar de não deferir o pedido liminar de *Habeas Corpus* requerido, o juiz admitiu o debate do processo e mandou colher declarações do Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente, Sr. Thelmo Gavazza. No curso do processo, a chimpanzé veio a falecer e o pedido ficou prejudicado, sendo extinto sem a resolução do mérito.

Eis as palavras da sentença do ilustre juiz, Dr. Edmundo Cruz:

Acredito que mesmo com a morte de “Suiça”, o assunto ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. É certo que o tema não se esgota neste “Writ”, continuará, indubiosamente, provocando polêmica. Enfim. Pode, ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de Habeas Corpus? (CRUZ, 2006, p. 284)<sup>50</sup>

Este caso é apenas um dentre as várias ações que versam sobre o bem estar animal em nosso Judiciário e foi citado por ser um marco para nossa Justiça, pois nem todos possuem um animal figurando em um dos polos das relações jurídicas.

Diante do exposto neste capítulo e com as doudas palavras do juiz Edmundo Cruz, pode-se vislumbrar notoriamente a dinâmica que a filosofia ecológica exerce sobre o Direito e a justiça brasileira, pois em amparo às pretensões filosóficas, temos um Direito dinâmico e um neoconstitucionalismo questionador das bases positivistas deixadas nos séculos XIX e XX.

<sup>48</sup> [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/063\\_2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/063_2.pdf)

<sup>49</sup> <http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm#vol1>

<sup>50</sup> <http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm#vol1>

## 5 UMA VISÃO SOBRE O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

Dentre os 193 países existentes no mundo, conforme a ONU (Organização das Nações Unidas)<sup>51</sup>, ou os 249 territórios reconhecidos pela ISO (*International Organization for Standardization* ou Organização Internacional para Padronização, em português)<sup>52</sup> somente um possui o nome de uma árvore: o Brasil.

Isso remeteria à possibilidade de haver todo um arcabouço de proteção ambiental e respeito à natureza em consonância com a biosfera aqui existente: a Amazônia, o pantanal, a fauna variada, o aquífero Guarani e a mais rica biodiversidade do mundo: a mata atlântica<sup>53</sup>. Entretanto, como foi abordado anteriormente, somente por meio das lutas organizadas pelos movimentos ambientais do início da década de 70 que o Direito ambiental consegue algumas conquistas significativas.

Somente na República Velha que foi criada a primeira reserva florestal brasileira. Ou seja, depois de quatrocentos e onze anos da chegada dos portugueses que foi sucedida com a exploração do pau Brasil e o avanço dos bandeirantes, o ciclo do açúcar, a extração do ouro e diamantes, a exploração do cacau, o ciclo do café, a devastação amazônica devido à borracha e o começo da industrialização é que o gérmen da preservação nascia no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda sim, existiu um contrassenso: para conter a devastação desordenada das matas que ocorria no início da República, foi criada a primeira reserva florestal do país no Estado do Acre, por meio do Decreto 8.843 de 26 de julho de 1911<sup>54</sup>. Porém o Serviço Florestal do Brasil, que tinha por objetivo a conservação, beneficiamento, reconstituição, formação e aproveitamento das florestas, inclusive a guarda e direção da reserva do Acre, somente foi criado 10(dez) anos depois por meio do Decreto nº. 4.421 de 28 de dezembro de 1921<sup>55</sup> e o Código Florestal iria surgir no ordenamento brasileiro somente 23 (vinte e três) anos mais tarde.

Ora, se o desmatamento para o ciclo da borracha que ocorria no Acre produzia à época, “em todo o paiz effeitos sensiveis e desastrosos”<sup>56</sup>, não se tratava de questão urgente que deveria ser, pelo menos implantada em menor tempo?

Interessante notar que o Código Florestal de 1934<sup>57</sup>, já revogado, discutia em seus artigos mais a forma de se explorar as florestas do que instituíra uma proteção propriamente dita, tanto que

---

<sup>51</sup> <http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/paises-membros/>

<sup>52</sup> [http://www.iso.org/iso/country\\_codes/iso\\_3166\\_code\\_lists/country\\_names\\_and\\_code\\_elements.htm](http://www.iso.org/iso/country_codes/iso_3166_code_lists/country_names_and_code_elements.htm)

<sup>53</sup> <http://www.sosmatatlantica.org.br/index.php?section=info&action=mata>

<sup>54</sup> <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=53549>

<sup>55</sup> <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=47140&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>

<sup>56</sup> Ementa do Decreto 8.843 de 1911.

<sup>57</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm)

não se referia em momento algum à reserva florestal do Acre ou instituía qualquer outra reserva. A exceção que se revestia de cunho protetivo no Código Florestal era a limitação do exercício do direito de propriedade, que poderia agir sobre particular transformando sua propriedade em área protegida pelo governo federal desde que necessário (art. 4º)<sup>58</sup>.

Com a Era Vargas, não se pode ao certo precisar se, pela inspiração nacionalista, como visto com a legislação animal, ou por consciência ecológica propriamente dita, mas foi dado às leis ambientais um aspecto mais protecionista, com exceção do citado Código Florestal. Neste momento que surgiram o Código de Águas (Decreto nº. 24.643 de 1934)<sup>59</sup>, a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural por meio do Decreto-Lei nº. 25 de 1937<sup>60</sup>; a proteção dos depósitos fossilíferos (Decreto-Lei nº. 4146 de 1942)<sup>61</sup> e o Código de Águas minerais (Decreto-Lei nº 7841 de 1945)<sup>62</sup>.

A partir de meados da década de 60 e principalmente nas décadas de 70 e 80, ainda no Regime Militar, quando os movimentos de “pura denúncia” começaram a substituir seus métodos de luta e fazer da Ecologia um movimento político, como visto no capítulo 2, as normas ambientais ganharam um aspecto mais conservador, como exemplos temos a aprovação do Estatuto da Terra (Lei nº. 4504/64)<sup>63</sup>; o Código Florestal (Lei nº. 4771 de 1965)<sup>64</sup> instituiu mais proteções do que o anterior; a Lei 5.106 de 1966<sup>65</sup> que passou a conceder incentivos fiscais a pessoas físicas ou jurídicas que empregassem recursos em florestamento ou reflorestamento; a Lei 6.766 de 1979<sup>66</sup> que estabeleceu o parcelamento do solo urbano, visando ao crescimento ordenado das cidades; a Lei nº. 6.902 de 1981<sup>67</sup>, que criou estações ecológicas e áreas de proteção ambiental e o Decreto 89.336 de 1984<sup>68</sup> que criou reservas ecológicas e áreas de relevante interesse ecológico.

Entretanto, segundo Carvalho (1999), somente a partir da década de 80, com a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA (Lei 6.938/81)<sup>69</sup> é que se pode falar propriamente em um corpo jurídico ambiental. Anterior a isso, o Brasil possuía normas de certa forma até interessantes do ponto de vista da proteção ambiental, mas sem a harmonia e unidade que as leis precisam ter em um conjunto.

<sup>58</sup> op. cit.

<sup>59</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d24643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm)

<sup>60</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0025.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm)

<sup>61</sup> <http://www.dnpm.gov.br/conteudo.asp?IDSecao=67&IDPagina=84&IDLegislacao=2>

<sup>62</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7841.htm)

<sup>63</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm)

<sup>64</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm)

<sup>65</sup> [http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5106&tipo\\_norma=LEI&data=19660902&link=s](http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=5106&tipo_norma=LEI&data=19660902&link=s)

<sup>66</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6766.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6766.htm)

<sup>67</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6902.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6902.htm)

<sup>68</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D89336.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D89336.htm)

<sup>69</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)

A Lei nº. 6.938 de 1981 é de suma importância, pois traz o meio-ambiente sob um ótica conjunta e não mais regula seus componentes como tinha sido até então. Cumpre frisar que a Lei 6.938/81 representa a materialização de dispositivos da Conferência de Estocolmo, fazendo com que a questão ambiental discutida internacionalmente, ganhasse forma concreta no país. Vejam-se alguns paralelos:

Na Declaração de Estocolmo, considerou-se o meio ambiente humano natural e artificial para o bem-estar das pessoas e para o gozo dos direitos fundamentais. Desejou-se equilibrar o desenvolvimento sócio-econômico com a proteção ambiental para garantir, não só aos seres humanos atuais o direito à vida e outros fundamentais, mas para assegurar que as futuras gerações também possam usufruir desses direitos.

Por, isso lemos em sua ementa:

1. [...] Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.
2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.  
[...]
7. Para se chegar a esta meta será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum<sup>70</sup>.

Em conformidade com a Declaração, a Política Nacional do Meio Ambiente, trouxe em seu art. 4º os objetivos que pretende alcançar:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do **desenvolvimento econômico-social** com a **preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico**;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao **uso e manejo de recursos ambientais**;

IV - ao **desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias** nacionais orientadas para o **uso racional de recursos ambientais**;

V - à difusão de **tecnologias de manejo do meio ambiente**, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à **preservação e restauração dos recursos ambientais** com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da **obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados** e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos<sup>71</sup>.

<sup>70</sup> www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf

Os destaques foram feitos a fim de evidenciar que, assim como a Declaração de Estocolmo, a Lei 6.938/81 considerou a proteção do meio ambiente natural e do artificial, a pesquisa e o desenvolvimento sócio-econômico como garantias para alcançar os direitos fundamentais e dignidade do ser humano.

A crítica de Carvalho (1999), referente à Lei 6.938/81 é que qualquer política ambiental para ser eficaz deve trazer à discussão, além das questões acima citadas, outras que versem sobre saneamento básico, acordos internacionais, populações ribeirinhas e das florestas e os instrumentos jurídicos de proteção ambiental.

Abaixo, consta um paralelo entre os princípios constantes na PNMA (Lei 6.938/81) e na Declaração de Estocolmo de 1972:

Princípios da PNMA <sup>72</sup>	Princípios da Declaração de Estocolmo <sup>73</sup>
Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao <b><u>desenvolvimento sócio-econômico</u></b> , aos interesses da segurança nacional e à <b><u>proteção da dignidade da vida humana</u></b> , atendidos os seguintes princípios:	Princípio 8 - O <b><u>desenvolvimento econômico e social</u></b> é indispensável para assegurar um ambiente <b><u>propício à vida</u></b> e ao trabalho do Homem e para criar no planeta condições necessárias à <b><u>melhoria da qualidade de vida</u></b> .
I – ação governamental na <b><u>manutenção do equilíbrio ecológico</u></b> , considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente <b><u>assegurado e protegido</u></b> , tendo em vista o <b><u>uso coletivo</u></b> ;	Princípio 13 - Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um <b><u>enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento</u></b> , de modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o <b><u>desenvolvimento</u></b> e a necessidade de <b><u>proteger e melhorar</u></b> o meio ambiente humano em <b><u>benefício de sua população</u></b> .
II – racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar; III – planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;	Princípio 2 - Os recursos naturais do planeta, incluindo o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e, em especial, amostras representativas dos ecossistemas naturais, devem ser salvaguardados no interesse das gerações presentes e futuras, mediante planejamento e/ou gestão cuidadosa, como apropriado.

<sup>71</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm).

<sup>72</sup> op. cit.

<sup>73</sup> <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>

	Princípio 5 - Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização.
IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;	Princípio 4 - O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. [...] A conservação da natureza, especialmente da flora e da fauna silvestres, deve, portanto assumir lugar importante no planejamento do desenvolvimento econômico.
V – controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;	Princípio 6 - A descarga de substâncias tóxicas ou outras substâncias e a liberação de calor, em quantidades ou concentrações tais que excedam a capacidade do ambiente em neutralizar-lhes os efeitos, deverão ser interrompidas de modo a evitar que os ecossistemas sofram prejuízos graves ou irreversíveis.
VI – incentivos ao <b><u>estudo e à pesquisa de tecnologias</u></b> orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;	Princípio 9 - As deficiências do meio ambiente originárias das condições de subdesenvolvimento e os desastres naturais colocam graves problemas. A melhor maneira de saná-los está no desenvolvimento acelerado, mediante a transferência de quantidades consideráveis de <b><u>assistência financeira e tecnológica</u></b> que complementem os esforços internos dos países em desenvolvimento e a ajuda oportuna que possam requerer. Princípio 18 - Como parte de sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social deve-se utilizar a ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente, para solucionar os problemas ambientais e para o bem comum da humanidade.
VII – acompanhamento do estado da qualidade ambiental;	Princípio 17 - Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.

A Lei 6.938/81 ainda prevê como princípios: a recuperação de áreas degradadas; a proteção de áreas ameaçadas de degradação e a educação ambiental, dispositivos que não encontram semelhantes específicos na Declaração de Estocolmo.

O que pode se perceber de paradoxal na questão ambiental brasileira, no que concerne à legislação, é que a abundância de normas não traz garantia de eficácia e nem a unidade necessária para a aplicação e entendimento.

Carvalho (1999, p. 26) salienta que “os Códigos Florestal, de águas, de minas, de caça de pesca, etc. não possuem a estruturação científica necessária para assim serem considerados”, pois a legislação foi sendo construída de modo fragmentado para resolver questões concretas que surgiam e em muitas ocasiões, os conflitos surgidos pela nova norma, eram resolvidos pela Administração. Além disso, devido às diferentes épocas e situações político-institucionais em que eram editadas as normas, nunca, ou quase nunca, o direito ambiental segue uma só diretriz doutrinária.

Somente com a edição de um Código Ambiental, para se ter uma visão global das normas existentes, um nomenclatura e princípios filosóficos próprios que se poderá atingir a dinamicidade e eficácia do direito ambiental no Brasil, conforme conclui Carvalho (1999).

Além dos problemas legislativos, que também refletem na esfera jurídica levantados por Carvalho, a maior resistência para a eficácia das normas ambientais, pelo menos no tocante à questão hídrica, é a participação popular nas discussões, negociações, criação e aplicação das normas ambientais, pois, segundo Cunha (2010, p. 11) se

[...] as pessoas que moram onde estão as questões ambientais, e são elas próprias que usam, exploram, poluem e degradam o meio ambiente [...] essas mesmas pessoas podem ser levadas a assegurar o equilíbrio do lugar onde estão vivendo, usando-o racionalmente, preservando-o e conservando-o.

O autor ainda destaca que em participação do “5º Fórum das Águas para o Desenvolvimento de Minas Gerais”, acontecido entre os dias 21 e 23 de abril de 2010, na Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, cujo tema central foi “Água e Educação: Garantia para o futuro”, sequer foi dada a palavra às comunidades diretamente envolvidas na questão ambiental de suas bacias hidrográficas, ouvindo-se apenas os líderes de segmentos políticos e das empresas patrocinadoras do evento, as quais são as maiores causadoras da poluição das águas em Minas Gerais. (CUNHA, 2010).

Pela leitura dos autores acima, resta concluir que o panorama legislativo e jurídico ambiental brasileiro permanece, em sua maioria, abundante, contraditório, elitista e como efeito disso, ineficaz.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Onde se encontra a sociedade, aí está o Direito, já assegurava o antigo brocardo latino (*ubi societas, ibi jus*). Fato é que onde se encontra o homem, também se encontra a transformação do meio à sua volta. Em maior ou menor grau, a simples presença do ser humano em determinado ambiente causará a transformação deste ambiente, pois a espécie humana já não é mais uma simples determinação da Natureza como são os animais.

O que hoje, porém perturba a ordem mundial nos setores políticos, econômicos e jurídicos é que essa transformação da Natureza pelo homem pode se dar em um grau mais ou menos harmônico, variando conforme a Ética e Filosofia dominante, como pode ser observado na História.

Os princípios filosóficos existentes, como foi abordado neste trabalho, interferem na relação homem-natureza e essa relação é de suma importância para a sobrevivência da Terra, dos animais e do próprio homem.

Por essa razão, a bandeira ecológica, que propõe uma crítica à ordem atual – capitalista, antropocêntrica, individualista, liberal e democrática – vem sendo levantada pelos diversos segmentos sociais e políticos, pois com o aumento das catástrofes ambientais, da poluição, da violência para com os animais e com a escassez de recursos naturais, os seres humanos vêm de perto a possibilidade de não deixarem descendentes capazes de sobreviverem em uma Terra destruída e arrasada.

Somente o fim de uma visão exclusivamente Humanista, na qual o ser humano se assenhora de tudo o que é desprovido de razão e age livremente sugando os recursos que capta ou gerando a destruição à sua volta, é que poderia, segundo a Ecologia profunda, garantir que a relação homem-natureza seja novamente harmoniosa e que ponha um fim ao medo planetário.

No Brasil, um país de desigualdades sociais acentuadas e de recursos naturais abundantes, a Ecologia profunda, ao iniciar sua luta no início da década de 70, ainda que fosse um Regime Militar fechado, encontrou abertura para as primeiras vitórias legais e na década de 80, em menos de dez anos de atuação política, realizou a grande conquista: uma política nacional do meio ambiente, a qual serve, hoje, de base para as legislações e interpretações judiciais referentes ao meio ambiente.

A partir de então, nota-se a crescente importância do Brasil na discussão internacional, referente às questões ambientais e a tentativa de conciliar desenvolvimento e auto-sustentabilidade.

Por fim pode-se considerar, por meio da pesquisa realizada, que, com a crescente demanda judicial versando sobre os direitos do animal e a discussão constante de normas ambientais, o judiciário brasileiro caminha ao encontro das transformações apontadas pela Ecologia profunda.

Enquanto Poder Legislativo publica normas que muitas vezes serão discutidas por serem conflitantes ou ambíguas, ou ineficazes de um ponto de vista prático, o Poder Judiciário lida com discussões concretas e conflitos relevantes para o meio ambiente que podem influenciar a ordem interna e política internacional.

O Direito, como base de relação de uma sociedade, sofre a influência direta da ética dominante e, por ser dinâmico, adequa-se às necessidades sociais se transformando em instrumento importante para a conquista da Ecologia profunda na construção de nova ordem social.

## REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural, 1979. (Os pensadores, v. 34.).

BITTENCOURT, Renato Nunes. Homem e natureza: um divórcio ético. **Filosofia**, São Paulo, v. 6, n. 62, ago., 2011, p. 14-21.

BONELLA, Alcino. A filosofia pelo direito dos animais. **Filosofia**, São Paulo, v. 6, n. 62, ago., 2011, p. 47-55.

BORGES, Wilton; OLIVEIRA, Jelson. Ética de Gaia: ensaios de ética socioambiental. São Paulo: Paulus, 2008. 199 p. *apud* BITTENCOURT, Renato Nunes. Homem e natureza: um divórcio ético. **Filosofia**, São Paulo, v. 6, n. 62, ago., 2011, p. 14-21

BRASIL. **Decreto 8.843 de 26 de julho de 1911**. Crêa a reserva florestal no Território do Acre. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=53549>>. Acesso em: 13 mar. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 3071 de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 10 de jan. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 4.421 de 28 de dezembro de 1921**. Crêa o Serviço Florestal do Brasil. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=47140&tipoDocumento=DEC&tipoTexto=PUB>>. Acesso em: 12 mar.2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 24.645 de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/D24645.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm)>. Acesso em: 10 de jan. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº.23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Approva o código florestal que com este baixa. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d23793.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d23793.htm)>. Acesso em: 10 mar.2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 24.643 de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código de Águas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d24643.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº. 25 de 30 de novembro de 1937.** Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del0025.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm)>. Acesso em: 05 mar.2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº. 4146 de 4 de março de 1942.** Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del4146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del4146.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 7841 de 8 de agosto de 1945.** Código de Águas Minerais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del7841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del7841.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4504.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.** Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm)>. Acesso em: 20 fev.2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 5.197 de 3 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5197.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm)>. Acesso em: 05 fev. 2012.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 01 abr. 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Acórdão..... **Revista Trimestral de Jurisprudência.** Ano 1973, v. 63. p 399-401. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/063\\_2.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoRTJ/anexo/063_2.pdf)>. Acesso em: 10 jan. 2012.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei nº. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm)>. Acesso em: 15 jan. 2012.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Legislação Ambiental Brasileira**. Contribuição para um Código Ambiental. São Paulo: LED Editora de Direito. 1999. 2193 p.

CIDADE, L.C.F. Visões de mundo, visões da natureza e a formação de paradigmas geográficos. Terra Livre (17), São Paulo, AGB, 2001b, p. 99-118 *apud* MELO & SOUZA, R. Visões de Natureza X Vertentes ideológica do ambientalismo. In: II Encontro Nacional da ANPPAS, 2004, Indaiatuba, SP. **Anais do II Encontro Nacional da ANPPAS**. Indaiatuba, SP: ANPPAS, 2004. Disponível em:  
<[http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro2/GT/GT01/rosemeri\\_souza.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT01/rosemeri_souza.pdf)>. Acesso em: 03 maio 2011.

CRUZ, Edmundo. Sentença do Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1, n.1, p. 281-286. Disponível em:  
<[http://www.animallaw.info/journals/jo\\_pdf/Brazilvo11.pdf](http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/Brazilvo11.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2011.

CUNHA, Luciano Alencar da. **Participação e cultura na gestão dos recursos hídricos**. Uma leitura através do direito sócio-ambiental e da antropologia. 2010. 190 f. Tese. (Doutorado em Ciências Jurídicas y Sociales) – Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad del Museo Social Argentino, Buenos Aires. 2010.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1, n.1, p. 119-122. Disponível em:  
<[http://www.animallaw.info/journals/jo\\_pdf/Brazilvo11.pdf](http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/Brazilvo11.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2011

FERRY, Luc. **Aprender a viver**. Filosofia para os novos tempos. Rio de Janeiro: Objetiva. 2007. 302 p

\_\_\_\_\_. **A nova Ordem Ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Rio de Janeiro: DIFEL. 2009. 250 p.

FONTENAY, Elisabeth de. **La Bête est sans raison**, in Critique, n. 375-376. 1991. 256 p. *apud* FERRY, Luc. **A nova Ordem Ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Rio de Janeiro: DIFEL. 2009. 250 p

GIESE, Clemens & KAHLER, Waldemar. **Das deutsche Tierschutzrecht: Bestimmungen zum Schutze der Tiere**. Berlin: Duncker & Humblot, 1939 *apud* FERRY, Luc. **A nova Ordem Ecológica: a árvore, o animal e o homem**. Rio de Janeiro: DIFEL. 2009. 250 p.

GONÇALVES, Márcia Cristina Ferreira. Pode a natureza humana ser bela? **Ciência & Ambiente**, Santa Maria, n.28, 2004. p. 69-78.

GRAHAM, Bennett. **Pollution control in England and Wales: A review environmental policy and law.** 1979. p. 93-99 *apud* MCCORMICK, John. **Rumo ao Paraíso: A história dos movimentos ambientalistas.** Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/55372947/McCORMICK-John-Rumo-ao-Paraiso-A-historia-dos-movimentos-ambientalistas>>. Acesso em: 06 out. 2011.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias.** Campinas: Papirus. 1990. 56 p.

JATOBÁ, Sérgio Ulisses; CIDADE, Lúcia Cony Faria; VARGAS Glória Maria. **Ecologismo, Ambientalismo e Ecologia Política: diferentes visões da sustentabilidade e do território.** Disponível em: < [www.scielo.br/pdf/se/v24n1/a04v24n1.pdf](http://www.scielo.br/pdf/se/v24n1/a04v24n1.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** São Paulo: Abril Cultural.,1980 (Os pensadores).

LAGO, Antônio; PÁDUA, José Augusto. **O que é ecologia.** São Paulo: Brasiliense, 1984. 108 p. (Primeiros Passos. v.116)

LORENZ, Konrad. **Os oito pecados mortais do homem civilizado.** São Paulo: Brasiliense, 1991. *apud* BITTENCOURT, Renato Nunes. Homem e natureza: um divórcio ético. **Filosofia**, São Paulo, v. 6, n. 62, ago., 2011, p. 14-21.

MCCORMICK, John. **Rumo ao Paraíso: A história dos movimentos ambientalistas.** Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/55372947/McCORMICK-John-Rumo-ao-Paraiso-A-historia-dos-movimentos-ambientalistas>>. Acesso em: 06 out. 2011.

MEDAGLIA, Vicente Rahn. **Sinopse da Filosofia do Meio Ambiente: Contextualização dentro da Filosofia, Principais Problemas e Indicações acerca de Possíveis Soluções.** 2005. Disponível em: <[http://www.inga.org.br/docs/sinopse\\_da\\_filosofia.pdf](http://www.inga.org.br/docs/sinopse_da_filosofia.pdf)>. Acesso em: 06 out. 2011.

MELO & SOUZA, R. Visões de Natureza X Vertentes ideológica do ambientalismo. In: II Encontro Nacional da ANPPAS, 2004, Indaiatuba, SP. **Anais do II Encontro Nacional da ANPPAS.** Indaiatuba, SP: ANPPAS, 2004. Disponível em: <[http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro2/GT/GT01/rosemeri\\_souza.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT01/rosemeri_souza.pdf)>. Acesso em: 03 maio 2011.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da Moral.** Uma polêmica. São Paulo: Cia. das Letras, 1998.

PETULLA, Joseph M. **American Environmentalism: Values, Tactics, Priorities.** College Station: Texas A & M University Press, 1980. *apud*, MCCORMICK, John. **Rumo ao Paraíso: A história dos movimentos ambientalistas.** Disponível em:

<<http://pt.scribd.com/doc/55372947/McCORMICK-John-Rumo-ao-Paraiso-A-historia-dos-movimentos-ambientalistas>>. Acessado em: 06 out. 2011.

NOVALIS. **Werke**. 2 Bänden. München, 1978 vol. 2, p. 334 *apud* GONÇALVES, Márcia Cristina Ferreira. Pode a natureza humana ser bela? **Ciência & Ambiente**, Santa Maria, n.28, 2004. p. 69-78.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia**. São Paulo: Paulus, 1990. v.1.

REGAM, Tom. **Jaulas Vazias**: Encarando o desafio dos direitos dos animais. São Paulo: Lugano. 2006 *apud* BONELLA, Alcino. A filosofia pelo direito dos animais. **Filosofia**, São Paulo, v.6, n. 62 ago. de 2011. p. 47-55.

ROUSSEAU, J. J. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. São Paulo: Martin Claret, 2006. (A obra-prima de cada autor, v. 199).

RIEHL, Wilhelm Heinrich. **Feld und Wald**, Hamburg: Deutscher Wald e. V, 1924 *apud* FERRY, Luc. **A nova Ordem Ecológica**: a árvore, o animal e o homem. Rio de Janeiro: DIFEL. 2009 250 p.

SANTANA, Heron J. de *et al.* Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1, n. 1, p. 261-280. Disponível em: <[http://www.animallaw.info/journals/jo\\_pdf/Brazilvol1.pdf](http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/Brazilvol1.pdf)>. Acesso em: 22 nov. 2011.

SCHELLING , F. W. J. Aphorismen zur einleitung in die naturphilosophie, 1806. **Ausgewählte Schriften**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1985 *apud* GONÇALVES, Márcia Cristina Ferreira. Pode a natureza humana ser bela? **Ciência & Ambiente**, Santa Maria, n.28, 2004. p. 69-78.

SCHLEGEL, August W. **Athenäum. Nachdruck**. 3 Bänden. Darmstad, 1973 *apud* GONÇALVES, Márcia Cristina Ferreira. Pode a natureza humana ser bela? **Ciência & Ambiente**, n.28, Santa Maria, Universidade Federal de Santa Maria, 2004. p. 69-78.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. São Paulo: Lugano. 2004

VIOLA, Eduardo J. **O movimento Ecológico no Brasil (1974-1986)**: do ambientalismo à ecopolítica. Disponível em: <[http://www.anpocs.org.br/porta/publicacoes/rbcs\\_00\\_03/rbcs03\\_01.htm](http://www.anpocs.org.br/porta/publicacoes/rbcs_00_03/rbcs03_01.htm)>. Acesso em: 27 mai 2011.

VITA, Álvaro de. **Sociologia da Sociedade Brasileira**. 2 .ed. São Paulo: Ática. 2001. 279 p.